



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 271/2013

RECURSO ELEITORAL N. 181-13.2012.6.04.0017 - CLASSE 30 - 17ª  
ZONA ELEITORAL - HUMAITÁ

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa  
Recorrente : Roberto Rui Guerra de Souza  
Advogado : Edilson Miranda  
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA  
ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO.  
AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO. ÔNUS DO  
REPRESENTANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cabe ao representante trazer, na inicial,  
prova do prévio conhecimento do beneficiário ou  
afirmar que a constatação pode ser aferida a  
partir das circunstâncias.

2. Recurso conhecido e provido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do  
Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento do  
recurso.

Manaus, 15 de julho de 2013.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Presidente

  
Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA

Relator

  
Doutor AGEU FLORENCIO DA CUNHA

Procurador Regional Eleitoral

Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):  
Trata-se de recurso (fls. 46-63) interposto por ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA contra sentença (fls. 41-43) da MM Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no Município de Humaitá, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do Recorrente e de RONALDO CRUZ BELEZA, condenando-os a multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), cada.

Aduz o Recorrente, em síntese, que não há prova da sua autoria ou do seu prévio conhecimento, bem como que não há demonstração de que a propaganda eleitoral questionada ultrapassou o tamanho permitido em lei, pugnando, alternativamente, pela redução da multa ao mínimo legal.

Em contrarrazões, o órgão ministerial de primeira instância pugna pela manutenção da sentença recorrida (fls. 67-74).

Há parecer do Procurador Regional Eleitoral Substituto, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, uma vez que infirma os fundamentos da sentença recorrida, e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 78-84).

É o relatório.



**Voto - Preliminar**

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (reator): Em preliminar, o Ministério Público Eleitoral alega que o recorrente não infirmou os fundamentos da sentença recorrida.

Na verdade, como dito, o recorrente ataca a sentença *quo* aduzindo que não há prova da sua autoria ou do seu prévio conhecimento, bem como que não há demonstração de que a propaganda eleitoral questionada ultrapassou o tamanho permitido em lei, pugnando, alternativamente, pela redução da multa ao mínimo legal.

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pela **rejeição da preliminar**.

É como voto.

**Voto - Mérito**

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator): No mérito, de fato, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que:

Cabe ao representante trazer, na inicial, prova do prévio conhecimento do beneficiário ou afirmar que a constatação pode ser aferida a partir das circunstâncias. Inexistindo prova ou afirmação neste sentido, não se conhece da representação.



(R-Rp 98951/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJE  
23.8.2010)

Na hipótese dos autos, em nenhum momento da inicial o Ministério Público Eleitoral demonstra o prévio conhecimento do recorrente ou afirma que a constatação pode ser aferida a partir das circunstâncias, o que é ônus do autor da representação, nos termos do art. 333, I, do CPC, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Tampouco se extrai a autoria ou o prévio conhecimento dos documentos acostados com a inicial.

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a representação em face do Recorrente ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo *a quo*, para proceder a cobrança da multa em relação a RONALDO CRUZ BELEZA, o qual não recorreu da sentença.

Manaus, 15 de julho de 2013.

  
Juiz Marco Antonio Pinto da Costa  
Relator